



PARECER LEGISLATIVO N° 2023-CMS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 66/2023, Emenda modificativa nº02/2023-CMS e Emenda modificativa nº03/2023-CMS, dispõe sobre a estimativa de receita e fixa despesas do Município de Santana para o exercício financeiro 2024.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do **Projeto de Lei nº 66/2023, dispõe sobre a estimativa de receita e fixa despesas do Município de Santana para o exercício financeiro 2024**, encaminhado para esta Comissão legislativa.

O Projeto de Lei tem como objetivo apresentar ao poder legislativo e toda sociedade santanense, a Lei orçamentária anual municipal. Assim, o Poder Executivo, tornará público, quais suas metas e prioridades para o exercício financeiro do ano de 2024.

O projeto de lei veio devidamente acompanhado da mensagem do chefe do Poder Executivo e os demonstrativos da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a este relator explicar o que é a Lei Orçamentária Anual, assim destaco que a LOA - estabelece as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do ano seguinte.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Nesta lei, está contido um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis.

Ela é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos definidos pelo executivo, a partir de discussões com a comunidade.

A esta Comissão Legislativa compete fazer uma análise acerca da



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSNEY ALVES

legalidade do Projeto de Lei que é encaminhado para esta Casa Legislativa, é necessário entender o que determina o ordenamento jurídico brasileiro acerca do projeto em pauta.

Assim, destaco inicialmente o que determina o art. 165 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

III - os orçamentos anuais;

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos orgânicos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Podemos observar, que o legislador originário, trouxe a obrigatoriedade para que os poderes executivos legislassem acerca do assunto.

Ademais, em continua análise ao que estabelece a legislação federal podemos observar o que aduz a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica.


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Vereador JOSINEY ALVES

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada .
[...]

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição

[...]

Destaco aos nobres pares, que a obrigatoriedade de criação da Lei de Orçamentária Anual, não consta apenas na Carta Magna de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, a Lei Orgânica do Município de Santana também aborda o tema no art. 115 que transcreve o artigo 165 da Carta Magna.

Acerca da competência legislativa, o art. 165 da CF/88 já deixa nítido que é exclusiva do poder executivo, porém para melhor explanar o assunto, cabe a esta Comissão mencionar o que estabelece o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que:

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

No projeto ora analisado consta algumas emendas que devem ser analisadas por esta CCJR, assim iniciaremos tratando da possibilidade e legalidade das propostas de emenda à LOA.

Inicialmente cabe destacar que, as proposta de emendas a LOA só poderão ser admitidas quando forem compatíveis com o Plano Plurianual – PPA.

A proposta de emenda modificativa nº 02/2023, trata acerca da possibilidade do parlamentar deste município indicar emenda individual impositiva para aplicação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

A proposta de emenda modificativa nº 03/2023, trata da correção do duodécimo da Câmara Municipal de Santana, considerando que não estava sendo





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

considerado para fins de cálculo da verba a contribuição de iluminação pública, receita que compõe o sistema de arrecadação do município.

Acerca da legalidade das propostas de emenda a LOA, temos que no âmbito municipal a legalidade está incisos no artigo 115, §6º, da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, no que se refere ao orçamento anual do município.

Diante do exposto, por todos os fundamentos acima elencados, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis federais que regulamentam a matéria, bem como da Lei Orgânica deste Município, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Por todo o exposto, **O PARECER DESTA RELATORIA PUGNA PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 66/2023, dispõe sobre a estimativa de receita e fixa despesas do Município de Santana para o exercício financeiro 2024, na INTEGRALIDADE.

Santana-AP, 13 de dezembro de 2023.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE
Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA REJEIÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**